



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO N. 18.467 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso II da nota 2 do item 67 da Tabela II do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998:

“67. ....  
.....

Nota 2: .....  
.....

II – se o adquirente não possuir débitos vencidos e não pagos junto à Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.”(NR).

Art. 2º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 1998:

I – a alínea “d” ao inciso I do subitem 36.1 da Tabela II do Anexo I:

“36.1.....

I - .....  
.....

d) não possua débitos vencidos e não pagos junto à Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.”;

II – A nota 12 ao item 36 da Tabela II do Anexo I:

“36. ....

*[Handwritten signatures in blue ink]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.....

Nota 12: A inexistência de débitos prevista na alínea “d” do inciso I do subitem 36.1 será verificada automaticamente por meio de sistema eletrônico, quando da apresentação do requerimento do benefício na Agência de Rendas da jurisdição do interessado, implicando a existência de débito no impedimento à recepção do pedido.”;

III – a nota 16 ao item 67 da Tabela II do Anexo I:

“67. ....

.....

Nota 16: A inexistência de débitos prevista no inciso II da nota 2 do item 67 será verificada automaticamente por meio de sistema eletrônico, quando da apresentação do requerimento do benefício na Agência de Rendas da jurisdição do interessado, implicando a existência de débito no impedimento à recepção do pedido.”.

Art. 3º. Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 1998:

I – o artigo 663-A;

II – os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 781;

III – o inciso IV do subitem 36.5 da Tabela II do Anexo I;

IV – o inciso IX da nota 6 do item 67 da Tabela II do Anexo I.

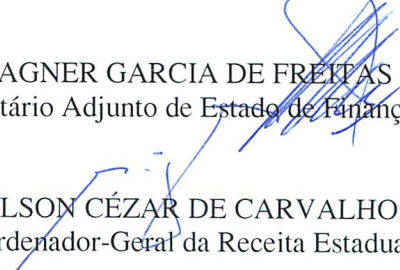
Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de junho de 2010, em relação ao inciso I do artigo 3º.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2013, 126º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

  
GILVAN RAMOS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado de Finanças

WAGNER GARCIA DE FREITAS  
Secretário Adjunto de Estado de Finanças

  
WILSON CÉZAR DE CARVALHO  
Coordenador-Geral da Receita Estadual